PARECER - PA00 - 24/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9756/2015
PROTOCOLO	**:** 1594832
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR EVIDENCIADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade no encaminhamento das contas de governo (Instrução Normativa IN/TCE/MS 35/2011 vigente à época) configura irregularidade (art. 46 da LCE 160/2012).

2. A ausência de documentos de instrução obrigatória, em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis (IN/TCE/MS 35/2011; arts 94 a 96 da Lei 4.320/1964) configura irregularidade (arts. 37, 42, *caput*, II, da LCE 160/2012).

3. A escrituração irregular do Balanço Patrimonial - Anexo 14, elaborado sem apresentar o Quadro do Superávit/Déficit financeira, a ausência de base documental para escrituração das disponibilidades de caixa e a divergência nos saldos de restos a pagar, evidenciados nos Anexos 12 e 17 (IPC 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; MCASP/STN - 6ª Edição; NBCASP/CFC), caracterizam irregularidades (art. 42, *caput* e VIII, da LCE 160/2012; art. 119 – RI/TCE/MS).

1. A ausência de transparência ativa (arts. 48 e 48-A da LRF-LCF 101/2000) enseja recomendação ao atual gestor, a afim de que sejam disponibilizados na *internet* os dados relativos à execução financeira e orçamentária, às prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal.

2. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; Pela **recomendação** à atual gestão de Paranaíba/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, as prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal; e pela **comunicação** à **Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranaíba/MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 18228/2014 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 02262/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 19156/2014 - Orçamento Programa do Município.

Cumpre informar que, inicialmente, o gestor fora intimado pela extinta 3ªICE, para apresentar os documentos exigidos pela IN/TCE/MS nº 35/2011 (fls. 780/783). Juntou os documentos de fls. 785/1005 e 1007/1037.

Em nova análise a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (fls. 1041/1065) manifestou-se pelo não saneamento da ausência de documentos inicialmente apontada e detectou irregularidades, concluindo pela irregularidade das contas. Na sequência, a Auditoria (fls. 1067/1108) opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, ratificando as irregularidades apontadas pela Divisão e apontando outras. Remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial requereu a intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimado (fls. 1116/1118), o gestor apresentou defesa e juntou documentos (fls. 1128/3222).

Em sede de reanálise, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 6446/2021, fls. 3224/3241) que se manifestou nos seguintes termos:

Concluídos os exames relativos às contas, permanecem os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.8	Inconsistência nas disponibilidades do Município.	O gestor não apresentou a totalidades dos extratos bancários com saldos em 31/12/2014 e as respectivas conciliações.	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Conforme se verifica em Tabela no Apêndice I.
2.2.1	Intempestividade na apresentação da Prestação de Contas.	O gestor encaminhou a Prestação de Contas fora do prazo regimental.	Art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.	Conforme protocolo na fl. 02.

2.2.2	Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)	O gestor não encaminhou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.	Item 1.2, Seção II, da IN/TC/MS n.º 035/2011.	Ausência do documento.
2.2.3	Ausência do Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias.	O gestor não apresentou o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias.	Item 1.2, Letra B26, Seção II, da IN/TC/MS n.º 035/2011.	Ausência do documento.
2.2.4	Ausência do Parecer Técnico Conclusivo.	O gestor não apresentou o Parecer Técnico Conclusivo.	Item 1.2, Letra B27, Seção II, da IN/TC/MS n.º 035/2011.	Ausência do documento.
2.2.5	Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor.	O gestor não apresentou o Pronunciamento expresso e indelegável.	Item 1.2, Letra B28, Seção II, da IN/TC/MS n.º 035/2011.	Ausência do documento.
2.2.6	Ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa.	O gestor não enviou o Extrato dos credores da Dívida Interna e Externa.	Item 1.2, Letra B31, Seção II, da IN/TC/MS n.º 035/2011.	Ausência do documento.
2.2.7	Divergência entre os Anexos 12 e 17.	Divergência de valores Restos a Pagar de Exercícios anteriores entre os Anexos 12 e 17.	Art. 92, 101 e 102 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica nos Anexos 12 (fl. 991/994) e 17 (fl. 1002/1003).
2.2.9	Elaboração irregular do Anexo 14.	O gestor apresentou o Anexo 14 sem o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	IPC 04 – Metodologia para elaboração do BP.	Conforme se verifica no Anexo 14 (fl. 996/997).

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicados.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 2729/2022 (fls. 3243/3255), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, e do Parecer apresentado na peça nº 39, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 21, I, 42, caput, incisos II, VI e VIII, e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação das contas de governo".

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5090/2022, fls. 3256/3272) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Diogo Robalinho de Queiroz, pelas razões já expostas anteriormente"

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2014, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Paranaíba consta anexo aos autos o orçamento programa (TC/19156/2014), com cópia do PPA, Lei nº 1913/2013, da LDO, Lei nº 1867/2013, e LOA, Lei nº 1910/2013, juntamente com o ato convocatório para as Audiências Públicas, respectiva publicação, e cópia da lista de presença, peça 4, fls. 18/21 do TC/19456/2014. No tocante às modificações do orçamento, após intimação ao jurisdicionado, segundo avaliação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 3229, e da Auditoria, fl. 3248, restaram comprovadas as alterações orçamentárias do exercício.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2014, o município de Paranaíba apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida: 93.469.799,28		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**41.535.598,37**	**44,44**
Disponibilidade de caixa líquida	**2.273.648,26**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**-4.969.631,52**	**-5,14**

Fonte: Com informações da ANA – DFCGG – 29403/2018, fls. 1050/1051 e Anexo 7 do RGF, fl. 13 do TC/02262/2016, e Anexo 6 do RGF, fl. 12 do TC/02262/2016.

Portanto, conforme parecer da Auditoria, peça 39, fl. 1073, foram cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal e às exigências do art. 48 da LC nº 101/2000 (quanto à publicação dos Demonstrativos Contábeis). Os dados relativos à Disponibilidade de Caixa e Dívida Consolidada Líquida encontram-se disponível no Relatório de Gestão Fiscal (TC/02262/2016).

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2014**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7**%** (Divisão) **regular** 7,25**%** (Auditoria) **irregular**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,78% (Divisão) **regular** 17,77% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	28,90% (Divisão) **regular** 29,91% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,69% (Divisão) **regular** 2,66% (Auditoria) **regular**

Despesa Pessoal Executivo	54%	44,44% (Divisão) **regular** 43,42% (Auditoria) **regular**

Fonte: Parecer PAR – GACS CLO – 5246/2020, fl. 1079 e fl. 1088 e ANA – DFCGG – 29403/2018, fls. 1050/1054

Como se observa na tabela acima, a Auditoria considerou irregular o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, haja vista que ao se expurgar os valores relativos à COSIP da base de cálculo, o montante repassado à Câmara Municipal alcançaria 7,25% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Discordou a Procuradoria de Contas, peça 99, fl. 3267, da irregularidade identificada pela Auditoria, em razão de existir entendimento firmado por essa Corte de Contas no tocante a inclusão da COSIP da base de cálculo do duodécimo (Acórdão nº 00/0148/2013). Tal posicionamento somente fora revisto em 15.12.2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

> **Consulta**
>
> **Processo TC/6606/2015**
>
> "Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.".

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Divisão de Contas e da Procuradoria de Contas, haja vista que no transcurso do exercício de 2014 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007).

Cabe aqui mencionar que esta julgadora enquanto membro da Auditoria sempre defendeu que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público, conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária, não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, por não se tratar de receita tributária.

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, entendo que existia até 15.12.2015 nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer-C.

Desta forma, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, o cálculo de 7% de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, peça 37, fl. 1050. Contudo, cabe relembrar à atual gestão do município de Paranaíba de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n.º 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN n.º 840/2016.

Segundo apurou a Divisão de Contas, fl.1044, no tocante ao Balanço Orçamentário, verificou-se um superávit orçamentário de R$ 1.859.834,65. Por sua vez, no Balanço Financeiro, fl. 995, e no Balanço Patrimonial, fl. 996, não restaram comprovadas as disponibilidades de caixa, haja vista a ausência da totalidade dos extratos bancários.

A área técnica (vide fl. 3236) identificou inconsistências ainda, no tocante ao Balanço Patrimonial (fl. 996), uma vez que o município não comprovou a escrituração contábil dos bens patrimoniais (não fora juntado aos autos o inventário analítico de bens móveis e imóveis) e o demonstrativo deixou de apresentar o quadro do superávit/déficit financeiro, contrariando a IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial). Por fim, observou-se divergência de valores relativos aos restos a pagar, se confrontados os anexos 12 (fl. 991) e 17 (fl. 1002).

Argumentam as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas que as Demonstrações Contábeis foram escrituradas de modo irregular, o que ensejaria a

emissão de parecer prévio contrário à aprovação, tendo em vista o disposto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS. As inconsistências arguidas pela equipe técnica, aprecio no tópico a seguir, juntamente com as demais ponderações apresentadas:

2.5 IRREGULARIDADES

Considerando a análise ANA – DFCGG/CCM – 6446/2021, fls. 3224/3241, e as manifestações da Auditoria no PAR GACS CLO – 2729/2022, fls. 3243/3255, e da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 4ª PRC – 5090/2022, fls. 3256/3272, verifica-se irregularidades e inconsistências.

Desta forma, foram apontadas pela DFCGG/CCM:

1. Inconsistência nas disponibilidades do Município;
2. Intempestividade na apresentação da Prestação de Contas;
3. Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
4. Ausência do Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias;
5. Ausência do Parecer Técnico Conclusivo;
6. Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor;
7. Ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa;
8. Divergência entre os Anexos 12 e 17;
9. Elaboração irregular do Anexo 14.

Os achados apontados pela Divisão de Contas estão claramente delimitados no relatório técnico. Observo que mesmo após oportunizado ao gestor o direito ao contraditório e ampla defesa, as irregularidades identificadas permaneceram, tanto que a Auditoria (fl. 3245) acompanhou as irregularidades apontadas. No entanto, para fins de análise, entendo que os apontamentos de itens 03, 04, 05, 06 e 07 referem-se à ausência de documentos, embora, a não instituição do Controle Interno caracterize, também, descumprimento de dispositivo constitucional (art. 74 – CF/88) e legal (LRF – art. 59 e Lei 4.320/64 – art. 76), contudo, no caso concreto em análise, observo que a à fl. 1054 a Divisão de Contas informa a instituição controle interno por parte da municipalidade com a juntada do parecer às fls. 532/551, portanto afasto a ausência do referido documento. Por outro lado, entendo que as irregularidades apontadas nos itens 1, 8 e 9 referem-se à escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII da LO/TCE/MS.

A Auditoria corroborou com os achados da DFCGG e ainda identificou as seguintes irregularidades:

> 1. Infringência do art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal (repasse a maior do Duodécimo ao Legislativo);
>
> 2. Não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal dos dados referentes às demonstrações contábeis inerentes ao exercício financeiro de 2013, o que configura infração nos termos do art. 48, caput, da LC 101/2000. (RECOMENDAÇÃO).

Quanto às impropriedades apontadas pela Auditoria, entendo que assiste razão no apontamento relativo à ausência de transparência ativa (art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal). No entanto, no que refere ao cálculo do duodécimo para o legislativo, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria, acatando, por sua vez, o cálculo de 7% de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, peça 37, fl. 1050, haja vista o disposto no art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados (item 2.2.5).

Reforço a existência, até 15.12.2015, nesse Tribunal de Contas de orientação clara ao gestor para que incluísse a COSIP na base de cálculo do duodécimo. Sendo assim, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer-C, razões pelas quais deixo de acompanhar o parecer da Auditoria.

Da Intempestividade na apresentação das contas de governo

Constataram as equipes técnicas (fl. 1069, fl. 1041, fl. 3260) que as contas de governo de Paranaíba foram apresentadas de forma **intempestiva**. Compulsando os autos e a resposta do gestor, verifico que não foram encaminhados documentos e justificativas acerca do descumprimento do prazo legal para apresentação das contas anuais, razão pelo qual acolho a manifestação da Divisão de Contas e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, entendendo que o gestor descumpriu o prazo previsto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela IN TCE/MS n. 35/2011. Identificou a Divisão de Contas que o responsável deixou de

apresentar o inventário analítico de bens móveis e imóveis, o Demonstrativo Específico das Receitas e Despesas Previdenciárias, além do extrato credores componentes da dívida fundada interna e externa.

Apontou a Auditoria, fl. 3246, ainda ausência do Anexo 10 (consolidado) do exercício anterior e do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2013. Verifico que a totalidade dos documentos listados pela DFCGG e Auditoria foram corroborados pela Procuradoria de Contas à fl. 3260. Todavia, compulsando os autos, constata-se que o gestor encaminhou novamente o Anexo 10 do exercício anterior, o qual encontra-se inserto às fls. 1151/1158, guardando compatibilidade com a peça disponível às fls. 824/831, assim como o Balanço Patrimonial do exercício de 2013, fl. 1159.

Sendo assim, acolho a relação de documentos ausentes mencionadas pela DFCGG (exceto quanto à ausência do parecer do CI e do pronunciamento do gestor conforme destacado pela DFCCG à fl.1054), entendendo que os autos em tela não estão instruídos com a totalidade das peças de remessa obrigatória, o que configura conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.

Da escrituração de modo irregular

Verifica-se que as contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba apresentaram inconsistências contábeis **não sanadas**, mesmo após a apresentação de documentos em sede de resposta à intimação, fls. 1128/3222. As irregularidades dizem respeito a ausência de base documental para escrituração das disponibilidades de caixa (Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, fl. 996 e fl. 995, respectivamente), além de inconsistências na evidenciação dos valores relativos a restos a pagar nos Anexos 12 e 17 (fl. 991 e fl. 1002), apontado inicialmente pela Auditoria à fl. 1083:

Especificação	Anexo 12 Balanço Orçamentário[4]	Anexo 17 – Dívida Flutuante[5]	Relação de Restos a Pagar[6]
- Saldos de Restos a Pagar de Exercícios anteriores	3.468.180,49	3.460.385,49	3.153.153,39

Fonte: Parecer PAR GCAS CLO – 5246/2020, fl. 1083

Ponderou a Auditoria, à fl. 3250, que o gestor deixou de ofertar justificativa no tocante a inconsistência em tela, razão pela qual restou mantida a irregularidade, classificada como escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

Por fim, a Divisão de Contas e Auditoria concordaram no tocante à escrituração de modo irregular do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) uma vez que o demonstrativo fora elaborado sem apresentar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Importa salientar que o quadro em questão é fundamental por ocasião de eventuais alterações orçamentárias, via suplementação por superávit financeiro. É com base na apuração feita via Balanço Patrimonial que o gestor terá indicação clara da existência de fonte

de recursos por superávit para suplementar o orçamento. Como mencionado pela Auditoria, fl. 1073, as suplementações desta natureza totalizaram a quantia de R$ 217.100,76. Assim, conforme pontuou a DFCGG à fl. 3237, ao deixar de elaborar o quadro do superávit financeiro, o município não atendeu às disposições da IPC 04 (Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial), incorrendo na escrituração de modo irregular da DCASP.

Das Irregularidades ensejadoras de emissão de parecer prévio Contrário à Aprovação

IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Intempestividade no encaminhamento das contas de governo (fl. 1069, fl. 1041, fl. 3260)	Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011	IRREGULARIDADE Art. 46 da LO-TCE/MS
Completude da Prestação de Contas – Ausência de Documentos de Instrução Obrigatória	IN/TCE/MS nº 35/2011; Artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.	IRREGULARIDADE Art. 37, 42, *caput,* inciso II da LO/TCE/MS
Escrituração Irregular do Balanço Patrimonial (fl. 996) e divergência nos saldos de restos a pagar evidenciados no Balanço Orçamentário (fl. 991) e Anexo 17 (fl. 1002)	IPC 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; MCASP/STN - 6ª Edição; NBCASP/CFC.	IRREGULARIDADE Art. 42, caput e inciso VIII da LO/TCE/MS. Art. 119 – RI/TCE/MS – prejuízo à adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial.
Ausência de Transparência Ativa (Desrespeito ao Art. 48 e 48-A da LRF), no tocante aos dados do exercício de 2013 (parecer Auditoria fl. 3253)	Art. 48 e 48-A da LRF (LCF 101/2000)	RECOMENDAÇÃO

DISPOSITIVO

Diante do exposto, fundamentado na análise da DFCGG, acolho parcialmente os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, voto com fulcro no art. 80, §1º do RI/TCE/MS:

1. Pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época,

com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** à atual gestão de Paranaíba/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, as prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal;

3. Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paranaíba/MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela recomendação à atual gestão municipal e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB